

**ICMS**  
**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**  
**PROF. GALTHIERY LOPES**

- Graduado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS e DIREITO.
- Professor Universitário e Pós-graduação
- Consultor tributário
- Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Autónoma de Asunción
- Especialista com MBA em Controladoria e Planejamento Tributário pela Universidade Federal do Tocantins e pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Legale.

galthierylopes@hotmail.com  
 galthiery lopes

1

---

---

---

---

---

---

---

---

**EM 30 ANOS FORAM CRIADAS**

- 5,9 MILHÕES DE NORMAS
- 390.726 NORMAS TRIBUTÁRIAS
- 774 NORMAS TRIBUTÁRIAS POR DIA ÚTIL
- SÃO MAIS DE 1,88 NORMAS TRIBUTÁRIAS POR HORA
- 4.387.853 ARTIGOS
- 10.223.697 PARÁGRAFOS
- 32.689.505 INCISOS
- 4.300.096 ALÍNEAS

**PROF. GALTHIERY LOPES**

2

---

---

---

---

---

---

---

---



**'Coringa': Joaquin Phoenix diz que estudou a carga tributária do Brasil para chegar à beira da loucura**

**PROF. GALTHIERY LOPES**

3

---

---

---

---

---

---

---

---

## SITUAÇÃO HIPOTÉTICA

• Uma empresa de São Paulo vende mercadoria para o Estado do Tocantins, cujo o valor da mercadoria foi de 10.752,89 e são tributadas.

- a) Considerando que a empresa do Tocantins é contribuinte do ICMS e adquiriu para consumo ou imobilizado, qual imposto estadual deve incidir?
- b) Considerando que a empresa do Tocantins não é contribuinte do ICMS, qual imposto estadual deve incidir?

PROF. GALTHIERY LOPES

4

---

---

---

---

---

---

---

---

## SITUAÇÃO HIPOTÉTICA

• Uma empresa de São Paulo vende mercadoria para o Estado do Tocantins, cujo o valor da mercadoria foi de 10.752,89 e são tributadas.

- a) Considerando que a empresa do Tocantins é contribuinte do ICMS e adquiriu para consumo ou imobilizado, calcule o ICMS Diferencial.
- b) Considerando que a empresa do Tocantins não é contribuinte do ICMS, calcule o ICMS Consumidor final.

PROF. GALTHIERY LOPES

5

---

---

---

---

---

---

---

---

## ICMS - DISCIPLINA NORMATIVA

a) Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- b) A CF atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS.
- c) Lei complementar nº 87, De 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir
- d) Art. 52 a 58 do CTN que trata do ICMS foram revogados

PROF. GALTHIERY LOPES

6

---

---

---

---

---

---

---

---

**ICMS - DISCIPLINA NORMATIVA**

- e) Vale a pena lembrar que, por tratar-se de um tributo estadual, cabe a **lei ordinária** de cada Estado, ou do Distrito Federal, regulamentar à matéria.
- f) A partir dessa lei que trata de normas gerais cada estado institui o tributo por meio de lei ordinária.
- g) No estado do Tocantins temos a lei 1.287/01 que é o código tributário estadual.
- h) Sendo regulamentado por meio de Decreto do ICMS ou simplesmente RICMS, que é a consolidação de toda a legislação sobre o ICMS do estado.

PROF. GALTHIERY LOPES

7

---

---

---

---

---

---

---

---

**QUEM QUE ARCA COM ÔNUS TRIBUTÁRIO?**



8

---

---

---

---

---

---

---

---

**PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

j) **INDIRETO:** Permite o fenômeno da repercussão tributária, ou seja, o repasse do encargo financeiro do tributo.

Essa característica permite que existam duas pessoas:

**CONTRIBUINTE DE DIREITO:** É quem tem por lei o dever de pagar o tributos;

**CONTRIBUINTE DE FATO:** É quem de fato acaba pagando (sob o ponto de vista econômico) o preço embutido no produto.

PROF. GALTHIERY LOPES

9

---

---

---

---

---

---

---

---

**QUANTO AO IMPACTO FINANCEIRO**

É importante destacar que **o próprio montante do ICMS está INCLUÍDO em sua base de cálculo**, nos termos da alínea "i" do inciso XII, do § 2º do art. 155, da CF, art. 13, § 1º, "i" da LC 87/96, art. 22, § 1º, "i", CTE

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - **cabe à lei complementar:**

i) **fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

LC 87/96, Art. 13. **A base de cálculo do imposto é:** (ART. 22, § 1º, I, CTE)

§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - **o montante do próprio imposto**, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

**PROF. GALTHIERY LOPES**

10

**QUANTO AO IMPACTO FINANCEIRO**

• Supondo que um distribuidor de peças compra do seu fornecedor uma mercadoria pelo valor de R\$ 200,00 e na nota fiscal vem destacado ICMS de 18% = 36,00, teremos o seguinte:

<b>Preço pago ao fornecedor</b>	R\$ 200,00
<b>(-) Crédito de ICMS 18%</b>	R\$ 36,00
<b>(=) Custo de aquisição</b>	R\$ 164,00

• Supondo também que o distribuidor precisa ganhar R\$ 100,00 em cada mercadoria para cobrir despesas da loja e ainda garantir um lucro para manter o seu negócio, vejamos:

<b>(=) Custo de aquisição</b>	R\$ 164,00
<b>(+) Despesas (70,00) e lucros (30,00)</b>	R\$ 100,00
<b>(=) Base de cálculo</b>	R\$ 264,00

**PROF. GALTHIERY LOPES**

11

**QUANTO AO IMPACTO FINANCEIRO**

• A base para a formação de preço de venda pelo distribuidor será de R\$ 264,00. Considerando a alíquota de 18% para formar o preço, é preciso dividir a base por (1 - 0,18), conforme:

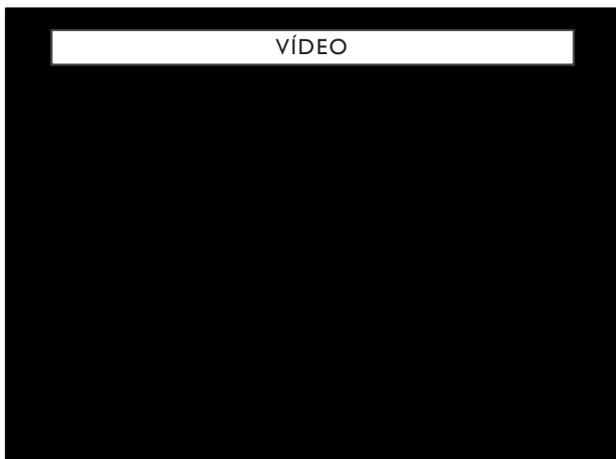
<b>(=) Base de cálculo</b>	R\$ 264,00
<b>(/) ICMS (1 - 0,18)</b>	0,82
<b>(=) Preço de venda</b>	264 / 0,82
<b>(=) Base de cálculo</b>	R\$ 321,95

• O ICMS a pagar é:

<b>(=) Débito ICMS Venda (321,95 x 18%)</b>	R\$ 57,95
<b>(-) Crédito ICMS Compra</b>	R\$ 36,00
<b>(=) ICMS a Recolher</b>	R\$ 21,95

**PROF. GALTHIERY LOPES**

12



13

---

---

---

---

---

---

---

---

**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA  
(CONSUMO OU IMOBIZADO)**

- **ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**, desde a criação do nosso Código Tributário Estadual através da Lei 1.287/2001, que este imposto é recolhido com base na diferença da alíquota de origem com a alíquota de destino e sendo a base de cálculo o valor da operação, até o surgimento da Lei 3.019 de 30 de novembro de 2015 que altera o Código Tributário Estadual (Lei 1.287/01) e a base de cálculo para esta operação e também para o **ICMS CONSUMIDOR FINAL**, com efeito a partir de Janeiro de 2016

**PROF. GALTHIERY LOPES**

14

---

---

---

---

---

---

---

---

**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO  
OU IMOBIZADO) – FUNDAMENTAÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

CF, Art. 155, §2º, VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

CF, Art. 155, §2º, VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**PROF. GALTHIERY LOPES**

15

---

---

---

---

---

---

---

---

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO) – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

~~CF, Art. 155, §2º, VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:~~

- ~~a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~
- ~~b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;~~

~~CF, Art. 155, §2º, VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;~~

PROF. GALTHIERY LOPES

16

ICMS CONSUMIDOR FINAL E ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO) – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Antes da EC 87/2015:

~~CF, Art. 155, §2º, VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:~~

- ~~a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~
- ~~b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;~~

Depois da EC 87/2015:

~~CF, Art. 155, §2º, VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)~~

PROF. GALTHIERY LOPES

17

ICMS CONSUMIDOR FINAL E ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO) – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Antes da EC 87/2015:

~~CF, Art. 155, §2º, VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;~~

Depois da EC 87/2015:

~~CF, Art. 155, §2º, VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)~~

~~a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)~~

~~Pergunta: De qual imposto está referindo?~~

~~Resposta: ICMS Diferencial de alíquota referente a consumo ou imobilizado~~

~~b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)~~

~~Pergunta: De qual imposto está referindo?~~

~~Resposta: ICMS Consumidor Final~~

PROF. GALTHIERY LOPES

18

ICMS CONSUMIDOR FINAL E ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO)

- SENDO CONSUMIDOR FINAL, CONTRIBUINTE OU NÃO DO ICMS, É DEVIDO O DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL (ART. 155, §2,VII, CF);
- DEVE-SE OBSERVAR SE O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA É OU NÃO CONSUMIDOR FINAL E SE ELE É OU NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS (Art. 155, §2º, VII, CF:

PROF. GALTHIERY LOPES

19

ICMS CONSUMIDOR FINAL E ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO) – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Súmula 569 STF:

É inconstitucional a discriminação de alíquotas do imposto de circulação de mercadorias nas operações interestaduais, em razão de o destinatário ser, ou não, contribuinte.

Publicado em janeiro de 1977

PROF. GALTHIERY LOPES

20

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO)  
A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 725.653 PERNAMBUCO

Ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a **Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa** a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar.

Roque Antônio Carrazza, verbis : 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição.

PROF. GALTHIERY LOPES

21

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO)  
A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 725.653 PERNAMBUCO

O diferencial de alíquota **propicia a repartição da arrecadação entre os Estados** em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, **trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual**: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas.

PROF. GALTHIERY LOPES

22

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO)  
A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 725.653 PERNAMBUCO

• “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a **exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária** e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a **previsão em lei**. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.)

PROF. GALTHIERY LOPES

23

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO)  
A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 725.653 PERNAMBUCO

• Outrossim, que **essa cobrança antecipada se afigura necessária** nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, **caso não ocorresse**, haveria expressiva distorção impositiva, com **sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF)** e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna

• CF, Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino

PROF. GALTHIERY LOPES

24



**ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA  
(CONSUMO OU IMOBIZADO)**

- **Decreto 13.500/08 - RICMS/PI**, Art. 767. Nas **operações de entrada** de mercadorias ou bens oriundos de outra Unidade da Federação, **destinada a consumo ou ativo permanente**, será exigido, do **contribuinte destinatário da mercadoria, o ICMS - Diferencial de Alíquota relativo a diferença entre a alíquota interna, vigente neste Estado, e a interestadual**, vigente na Unidade da Federação de origem da mercadoria ou bem, na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí por onde estas circularem.
- § 1º O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos industriais de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instaladas no território piauiense, com receita bruta até o limite das faixas adotado pelo Estado em relação as operações interestaduais de aquisição de bem para incorporação ao ativo imobilizado;
- Art. 768. A **base de cálculo**, para fins de cobrança do imposto de que trata os arts. 766 e 767, é o **valor da operação e da prestação praticado pelo remetente da mercadoria**.  
**PROF. GALTHIERY LOPES**

28

**ICMS CONSUMIDOR FINAL E ICMS DIFERENCIAL DE  
ALÍQUOTA (CONSUMO OU IMOBIZADO) –  
FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Antes da EC 87/2015:

– CF, Art. 155, §2º, VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Depois da EC 87/2015:

• CF, Art. 155, §2º, VIII - a **responsabilidade pelo recolhimento** do imposto correspondente à **diferença entre a alíquota** interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

a) ao **destinatário, quando este for contribuinte do imposto**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Pergunta: De qual imposto está referindo?

Resposta: ICMS Diferencial de alíquota referente a consumo ou imobilizado

b) ao **remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Pergunta: De qual imposto está referindo?

Resposta: ICMS Consumidor Final

**PROF. GALTHIERY LOPES**

29

**ICMS CONSUMIDOR FINAL**

- Essa emenda é fruto da chamada “PEC do comércio eletrônico”.
- O valor do **ICMS Consumidor será partilhado entre o Estado de Origem e de Destino**.
- **CV ICMS 93/2015, Cláusula décima** Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:
  - I - de destino:
    - a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
    - b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
    - c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;
  - II - de origem:
    - a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
    - b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
    - c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

**PROF. GALTHIERY LOPES**

30

ICMS CONSUMIDOR FINAL

• Atenção: A **ADI 5.464 no STF suspendeu** a cláusula nova do Convênio ICMS 93/2015, **suspendo essa regra empresas optantes pelo Simples Nacional**, se aplicando para empresas do Regime Normal de Tributação no que tange o ICMS CONSUMIDOR FINAL

**PROF. GALTHIERY LOPES**

31

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310143

Brasília, 15 de setembro de 2019 - 14:32

Principal | Sobre | Estatística | Processos | Reperuassão Geral | Jurisprudência | Publicações | Biblioteca | Imprensa | Legislação | Transparência

Imprensa > Notícias STF

**IMPRENSA**

- Notícias STF
- Coberturas Especiais
- TV Justiça
- Rádio Justiça
- Banco de Imagens
- Agenda dos Ministros
- Agenda do Presidente
- Artigos e Discursos
- Entrevistas
- STF no YouTube
- STF no Twitter

**Notícias STF**

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

**Liminar suspende cláusula de convênio do Confaz sobre ICMS em comércio eletrônico**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender cláusula do Convênio ICMS 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que trata da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações de comércio eletrônico. A decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5464, suspende a cláusula nona do convênio, que inclui as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples no novo regime do comércio eletrônico.

Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a norma prevista na cláusula nona do convênio cria novas obrigações que ameaçam o funcionamento das empresas optantes pelo Simples, e invade área reservada a disciplina por lei complementar – o Simples é regulado pela Lei Complementar 123, de 2006. Segundo o relator, a norma criada pela cláusula nona do convênio contraria o regime diferenciado das micro e pequenas empresas previsto na legislação.

A cláusula questionada na ADI determina às empresas do Simples, assim como às empresas incluídas nos demais regimes de tributação, o recolhimento de aliquotas do ICMS sobre operações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro estado. Segundo o pedido feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autor da ADI, pela Lei Complementar 123/2006 as empresas do Simples são sujeitas a uma alíquota única sobre a receita bruta mensal. A nova regra, ao impor a cobrança do ICMS sobre cada operação, ameaça a competitividade e a própria sobrevivência das pequenas empresas, conforme a entidade.

"A Constituição dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte", afirmou o ministro Dias Toffoli em sua decisão.

**Liminar**

O ministro entendeu ser o caso de concessão da liminar em razão do perigo da demora, uma vez que a norma questionada coloca em risco as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples. Citando o pedido feito pela OAB, o ministro afirma que a norma ameaça o funcionamento dessas empresas ao impor custos burocráticos e financeiros, encarecer seus produtos e dificultar o cumprimento de obrigações acessórias.

32

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

**Liminar suspende cláusula de convênio do Confaz sobre ICMS em comércio eletrônico**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender cláusula do Convênio ICMS 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que trata da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações de comércio eletrônico. A decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5464, suspende a cláusula nona do convênio, que inclui as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples no novo regime do comércio eletrônico.

Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a norma prevista na cláusula nona do convênio cria novas obrigações que ameaçam o funcionamento das empresas optantes pelo Simples, e invade área reservada a disciplina por lei complementar – o Simples é regulado pela Lei Complementar 123, de 2006. Segundo o relator, a norma criada pela cláusula nona do convênio contraria o regime diferenciado das micro e pequenas empresas previsto na legislação.

A cláusula questionada na ADI determina às empresas do Simples, assim como às empresas incluídas nos demais regimes de tributação, o recolhimento de aliquotas do ICMS sobre operações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro estado. Segundo o pedido feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autor da ADI, pela Lei Complementar 123/2006 as empresas do Simples são sujeitas a uma alíquota única sobre a receita bruta mensal. A nova regra, ao impor a cobrança do ICMS sobre cada operação, ameaça a competitividade e a própria sobrevivência das pequenas empresas, conforme a entidade.

"A Constituição dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte", afirmou o ministro Dias Toffoli em sua decisão.

**Liminar**

O ministro entendeu ser o caso de concessão da liminar em razão do perigo da demora, uma vez que a norma questionada coloca em risco as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples. Citando o pedido feito pela OAB, o ministro afirma que a norma ameaça o funcionamento dessas empresas ao impor custos burocráticos e financeiros, encarecer seus produtos e dificultar o cumprimento de obrigações acessórias.

33

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**ICMS CONSUMIDOR FINAL**

- **ADI 5469**
- O relator observou ainda que o **Convênio ICMS 93/2015 como um todo é objeto de questionamento na ADI 5469**, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), e também de sua relatoria.
- Segundo a Abcomm, o convênio é ato normativo inadequado para tratar de fato gerador específico (as operações envolvendo consumidor final não contribuinte do ICMS e localizado em outra unidade da federação), pois a matéria cabe à lei complementar (artigo 146 da Constituição).
- Entre outros pontos, a associação à Lei Complementar 87/1996, que trata do ICMS, não dispõe sobre a base de cálculo aplicada ao consumidor final da forma descrita no Convênio 93, que criou quatro bases para estas operações – uma para aplicação da alíquota interestadual, outra diferencial de alíquota partilha para o estado de origem, a terceira diferencial de alíquota partilha para o estado de destino e a quarta destinada ao Fundo de Amparo à Pobreza (FECOP). E aponta “a superficialidade com a qual o tema foi tratado, ferindo por completo qualquer segurança jurídica”.
- A ADI 5469 pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito. A Abcomm acena para o risco que o convênio representa para a manutenção da ordem econômica e financeira, “tendo por fim principal a busca da segurança jurídica do sistema tributário nacional”.

**PROF. GALTHIERY LOPES**

34

**ICMS CONSUMIDOR FINAL**

- **ADI 5439**
- Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 17.12.2015, pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Medicamentos Especiais e Excepcionais - Abradimex, objetivando a declaração de inconstitucionalidade “da **cláusula segunda do Convênio ICMS n. 93/2015** firmado em 17 de setembro de 2015 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária”.
- Afirma que “a utilização do ato normativo federal em questão (Convênio ICMS n° 93/2015) para regulamentar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n° 87/2015 é deleterianamente inconstitucional, posto que colide com as previsões contidas nos artigos 146, III, 'a' e 155, §2°, XII, 'a' e 'd' da Carta Magna”.
- Conclui que “se o próprio Confaz admite se reunir com a finalidade específica de tratar sobre a base de cálculo das operações na sistemática definida pelo Convênio ICMS n° 93/2015, é fato incontroverso que tal **diploma normativo afronta a Constituição por versar de matéria definida como de competência de Lei Complementar (...)**. Sendo assim, **versando a alteração constitucional sobre base de cálculo do ICMS, alteração no critério quantitativo da relação jurídica tributária e instituição de nova relação jurídica tributária, com previsão de novo fato gerador do tributo, novo sujeito ativo e nova responsabilidade tributária, somente lei complementar poderia prestar executividade a ela”.**

**PROF. GALTHIERY LOPES**

35

**ICMS CONSUMIDOR FINAL**

- **ADI 5439**
- Reconhecidas a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e estarem representados por procuradores habilitados especificamente para a finalidade, **admito o ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como amici curiae** (art. 7°, § 2°, da Lei n. 9.868/1999) de **Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo,**
- **Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe** e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp, observando-se, quanto à sustentação oral, o art. 131, § 3°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004).
- À **Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para proceder à inclusão dos nomes dos Peticionários e de seus representantes legais na condição de amici curiae.**
- Despacho de 28/07/2016 (DJE n° 189, divulgado em 05/09/2016)

**PROF. GALTHIERY LOPES**

36

### ICMS CONSUMIDOR FINAL

- CV ICMS 93/2015, Cláusula segunda:
- § 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.
- § 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:  
 ICMS origem = BC x ALQ inter  
 ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem
- CF, Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:  
 XII - **cabe à lei complementar:**
  - i) **fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
- LC 87/96, Art. 13 e Lei 1.287/01, art. 22. **A base de cálculo do imposto é:**
- § 1º **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:
  - I - **o montante do próprio imposto**, constituindo o respectivo **destaque** mera indicação para fins de controle;

PROF. GALTHIERY LOPES

37

### ICMS Consumidor Final E ICMS Diferencial de Alíquota (Consumo ou Imobilizado) - Fundamentação do Tocantins (lei 1.287/01)

- **Art. 22.** A base de cálculo do imposto é:
- X - na hipótese do inciso XIV do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação no Estado de origem (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**
- Redação Anterior: X- na hipótese do inciso XIV e XV do art. 20, o valor da operação ou prestação no Estado de origem.*
- § 3º No caso do inciso X, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da prestação.
- XV - nas hipóteses dos incisos **XV e XVIII do art. 20** desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o **montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo**. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**
- **Art. 20.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
  - XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;
  - XV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, **destinado a consumo ou ativo permanente**.
  - XVIII - da saída de bens do estabelecimento de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço iniciado em outra unidade da Federação, **destinado a consumidor final**, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

PROF. GALTHIERY LOPES

38

### ICMS Consumidor Final E ICMS Diferencial de Alíquota (Consumo ou Imobilizado) - Fundamentação do Tocantins (lei 1.287/01)

- **Art. 27.** As alíquotas do imposto são:
- V - equivalentes à **diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem**, relativamente à:
  - a) entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, **destinado a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo**;
  - b) utilização, por contribuinte do imposto, de serviços de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha se iniciado em outro Estado e não estejam vinculados à operação ou prestação subsequente.
  - d) saída, nas **operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final**, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

PROF. GALTHIERY LOPES

39

Valor mercadoria = 10.752,89 Alíquota Interestadual = 7% Alíquota Interna = 18%

	1º PASSO		2º PASSO		3º PASSO		4º PASSO	
ALIQ. INTERNA	18%	% DIFAL PARA INTEGRAR BC ICMS (100 - 11 + 100 =)	0,89%	VALOR OPERAÇÃO	RS 10.752,89	BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	
ALIQ. INTERESTADUAL	7%			% DO 2º PASSO	0,89%	ALIQ. DIFERENÇA (1º PASSO)	11%	
DIFERENÇA	11%			BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	ICMS DIFAL	RS 1.329,01	
ICMS Consumidor	art. 27, V, "d", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01				
ICMS DIFAL	art. 27, V, "a" lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01				

**1º PASSO** a alíquota de diferença (art. 27, V, a lei 1.287/01),  $18 - 7 = 11$

**2º PASSO** percentual para compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01)  $1 - 0,11 = 0,89$

**3º PASSO** compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrando a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01)  
 $10.752,89 \div 0,89 = 12.081,90$  (Base de Cálculo)

**4º PASSO** Base de Cálculo (terceiro passo) x a diferença de alíquota (primeiro passo)  
 $12.081,90 \times 11\% = 1.329,01$

**PROF. GALTHIERY LOPES**

40

Valor mercadoria = 10.752,89 Alíquota Interestadual = 7% Alíquota Interna = 18%

	1º PASSO		2º PASSO		3º PASSO		4º PASSO	
ALIQ. INTERNA	18%	% DIFAL PARA INTEGRAR BC ICMS (100 - 11 + 100 =)	0,89%	VALOR OPERAÇÃO	RS 10.752,89	BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	
ALIQ. INTERESTADUAL	7%			% DO 2º PASSO	0,89%	ALIQ. DIFERENÇA (1º PASSO)	11%	
DIFERENÇA	11%			BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	ICMS DIFAL	RS 1.329,01	
ICMS Consumidor	art. 27, V, "d", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01				
ICMS DIFAL	art. 27, V, "a" lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01				

**1º PASSO** a alíquota de diferença (art. 27, V, a lei 1.287/01),  $18 - 7 = 11$

**Art. 27.** As alíquotas do imposto são:

V – equivalentes à **diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicada no Estado de origem**, relativamente à:

a) entrada, no estabelecimento de contribuinte do imposto, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, **destinado a uso, consumo final ou à integração ao ativo fixo**;

d) saída, nas **operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final**, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

**PROF. GALTHIERY LOPES**

41

Valor mercadoria = 10.752,89 Alíquota Interestadual = 7% Alíquota Interna = 18%

	1º PASSO		2º PASSO		3º PASSO		4º PASSO	
ALIQ. INTERNA	18%	% DIFAL PARA INTEGRAR BC ICMS (100 - 11 + 100 =)	0,89%	VALOR OPERAÇÃO	RS 10.752,89	BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	
ALIQ. INTERESTADUAL	7%			% DO 2º PASSO	0,89%	ALIQ. DIFERENÇA (1º PASSO)	11%	
DIFERENÇA	11%			BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	ICMS DIFAL	RS 1.329,01	
ICMS Consumidor	art. 27, V, "d", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01				
ICMS DIFAL	art. 27, V, "a" lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01				

**1º PASSO** a alíquota de diferença (art. 27, V, a lei 1.287/01),  $18 - 7 = 11$

**2º PASSO** percentual para compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01)  $1 - 0,11 = 0,89$

**Art. 22.** A base de cálculo do imposto é:

XV – nas hipóteses dos incisos **XV e XVIII do art. 20** desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o **montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo**. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

**Art. 20.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XV** – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado, **destinado a consumo ou ativo permanente**;

**XVIII** – da saída de bens do estabelecimento de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço iniciado em outra unidade da Federação, **destinado a consumidor final**, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

42

Valor mercadoria = 10.752,89 Alíquota Interestadual = 7% Alíquota Interna = 18%							
1º PASSO		2º PASSO		3º PASSO		4º PASSO	
ALIQ. INTERNA	18%	% DIFAL PARA INTEGRAR BC ICMS (100 - 11 + 100 =)	0,89%	VALOR OPERAÇÃO	RS 10.752,89	BASE DE CÁLCULO ALIQ. DIFERENÇA (1º PASSO)	RS 12.081,90
ALIQ. INTERESTADUAL	7%			% DO 2º PASSO	0,89%		
DIFERENÇA	11%			BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	ICMS DIFAL	RS 1.329,01
ICMS Consumidor	art. 27, V, "d", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01			
ICMS DIFAL	art. 27, V, "a", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01			
<b>1º PASSO</b>	a alíquota de diferença (art. 27, V, a lei 1.287/01), $18 - 7 = 11$						
<b>2º PASSO</b>	percentual para compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01) $1 - 0,11 = 0,89$						
<b>3º PASSO</b>	compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrando a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01) $10.752,89 \div 0,89 = 12.081,90$ (Base de Cálculo)						
<b>Art. 22.</b> A base de cálculo do imposto é: XV – nas hipóteses dos incisos <b>XV</b> e <b>XVIII</b> do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o <b>montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.</b> (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15), efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2016. <b>PROF. GALTHIERY LOPES</b>							

43

Valor mercadoria = 10.752,89 Alíquota Interestadual = 7% Alíquota Interna = 18%							
1º PASSO		2º PASSO		3º PASSO		4º PASSO	
ALIQ. INTERNA	18%	% DIFAL PARA INTEGRAR BC ICMS (100 - 11 + 100 =)	0,89%	VALOR OPERAÇÃO	RS 10.752,89	BASE DE CÁLCULO ALIQ. DIFERENÇA (1º PASSO)	RS 12.081,90
ALIQ. INTERESTADUAL	7%			% DO 2º PASSO	0,89%		
DIFERENÇA	11%			BASE DE CÁLCULO	RS 12.081,90	ICMS DIFAL	RS 1.329,01
ICMS Consumidor	art. 27, V, "d", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01			
ICMS DIFAL	art. 27, V, "a", lei 1.287/01	art. 22, XV, lei 1.287/01		art. 22, XV, lei 1.287/01			
<b>1º PASSO</b>	a alíquota de diferença (art. 27, V, a lei 1.287/01), $18 - 7 = 11$						
<b>2º PASSO</b>	percentual para compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01) $1 - 0,11 = 0,89$						
<b>3º PASSO</b>	compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrando a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01) $10.752,89 \div 0,89 = 12.081,90$ (Base de Cálculo)						
<b>4º PASSO</b>	Base de Cálculo (terceiro passo) x a diferença de alíquota (primeiro passo) $12.081,90 \times 11\% = 1.329,01$						
<b>PROF. GALTHIERY LOPES</b>							

44

ICMS CONSUMIDOR FINAL	
<b>LEI Nº 8.315, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015 – PARÁ</b>	
Dispõe sobre a exigência do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto.	
<b>Art. 7º</b> Para os efeitos desta Lei, no cálculo do valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido a este Estado, será observado o seguinte:	
I - da base de cálculo será excluída a parcela relativa ao próprio imposto, apurado com a aplicação da alíquota interestadual;	
II - ao valor obtido na forma do inciso I, observado o disposto no art. 6º, será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna deste Estado, estabelecida para a mercadoria, bem ou serviço;	
III - sobre o valor obtido na forma do inciso II será aplicada a alíquota interna estabelecida para a mercadoria, bem ou serviço;	
IV - o valor imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma do inciso III e a parcela relativa ao imposto de que trata o inciso I.	
<b>PROF. GALTHIERY LOPES</b>	

45

Valor mercadoria = 10.752,89 Alíquota Interestadual = 7% Alíquota Interna = 18%	
1º PASSO	Base de cálculo inicial. $10.752,89 - 752,70 (7\%) = 10.000,19$
2º PASSO	percentual para compor montante do ICMS relativo à alíquota interna de destino para integrar a base de cálculo. $1 - 0,18 = 0,82$
3º PASSO	compor montante do ICMS relativo à alíquota interna de destino, integrando a base de cálculo. $10.000,19 \div 0,82 = 12.195,35$ (Base de Cálculo)
4º PASSO	Base de Cálculo (terceiro passo) x alíquota interna destino $12.195,35 \times 18\% = 2.195,16$
5º PASSO	O imposto corresponde a diferença do 4º passo menos o imposto do 1º passo. $2.195,16 - 752,70 = 1.442,65$
1º PASSO	a alíquota de diferença (art. 27, V, a lei 1.287/01), $18 - 7 = 11$
2º PASSO	percentual para compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01) $1 - 0,11 = 0,89$
3º PASSO	compor montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrando a base de cálculo (art. 22, XV, lei 1.287/01) $10.752,89 \div 0,89 = 12.081,90$ (Base de Cálculo)
4º PASSO	Base de Cálculo (terceiro passo) x a diferença de alíquota (primeiro passo) $12.081,90 \times 11\% = 1.329,01$
<b>PROF. GALTHIERY LOPES</b>	

46

<b>ICMS CONSUMIDOR FINAL - LEI N° 4.257/89 – PIAUÍ</b>	
Art. 1º O imposto regido por esta lei tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.	
§ 1º O imposto incide sobre:	
XII – as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (EC n° 87/2015). Incluído pela Lei 6.713/2015	
Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento	
XVII – da saída de bens e serviços em operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado (EC n° 87/2015). Incluído pela Lei 6.713/2015	
Art. 23.As alíquotas do imposto...são:	
§ 2º Na entrada de mercadorias oriundas de outros Estados, destinadas a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, ou na utilização de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do ICMS, <b>o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.</b>	
Art. 24.A base de cálculo do imposto é:	
XII - o <b>valor da operação</b> ou da prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem, na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo não circulante, ou de serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado, e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, <b>devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo;</b> Incluído pela Lei 6.713/2015	
<b>PROF. GALTHIERY LOPES</b>	

47

<b>DIFAL ST CONSUMO/IMOBILIZADO CV ICMS 52/2017 E 142/2018</b>	
<b>Cláusula décima segunda</b> Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a <b>base de cálculo</b> do imposto devido será o valor da operação interestadual <b>adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.</b>	
<b>Cláusula décima quarta</b> O imposto a recolher por substituição tributária será:	
II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:	
a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;	
b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;	
c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;	
d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;	
e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.	
<b>PROF. GALTHIERY LOPES</b>	

48

**ICMS Consumidor Final**

- ECF E NFCE ACOBERTAM VENDAS A CONSUMIDOR FINAL E NÃO PODE SEREM EMITIDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, MAS PERMITE QUE O ENDERÇO DO CLIENTE SEJA DE UMA UF DIFERENTE DO EMISSOR.
- QUAL CFOP USAR 5929 OU 6929?
- Rejeição 733: CFOP de operação interna e idDest <> I
- Rejeição 773: Operação Interna e UF de destino difere da UF do emitente
- Rejeição 521: CFOP de Operação Estadual e UF do emitente difere da UF do destinatário para destinatário contribuinte do ICMS

CFOP de Operação no Estado (inicia com 5) e UF emitente diferente UF destinatário e destinatário contribuinte do ICMS (tem IE)

• EXCEÇÃO PARA VALIDAÇÃO:

**Exceção 1:** Se a tag **UFCons** foi informada com a mesma UF do emitente: CFOP iniciado com 5 é válido. (NT 2010/007)

**Exceção 2:** Se a tag **modfrete** foi informada com 9 - Sem frete: CFOP iniciado com 5 é válido. (NT 2011/004)

**Observação:** No caso da NFC-e, a informação do endereço do destinatário é opcional. Considerar a UF do destinatário como sendo a mesma UF do emitente (operação interna)

**PROF. GALTHIERY LOPES**

49

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**ICMS CONSUMIDOR FINAL  
FUNDAMENTAÇÃO**

Legislação aplicável:

- Emenda Constitucional 87/2015
- Constituição Federal, Art. 155, §2º, VII e VIII.
- Constituição Federal, Art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
- Convênio ICMS 93/2015
- ADI 5.464 – relativo à cláusula nona (concedida liminar)
- ADI 5.439 – relativo à clausula segunda do CV ICMS 93/2015
- ADI 5.469 – relativo a todo CV ICMS 93/2015
- Lei 1.287/01, art, 20, XV, XVIII, art. 22, XIV, art. 27, V, “a” e “d”

**PROF. GALTHIERY LOPES**

50

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**VÍDEO - ICMS CONSUMIDOR FINAL**



The image shows a man with glasses and a beard, wearing a pink polo shirt, sitting at a desk with a laptop. To his left is a large advertisement for 'O CANECO' beer, featuring a glass of beer and the text 'CERVEJAS DE SANTA CATARINA' and 'ocaneco.com.br'.

51

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Obrigado!**

**PROF. GALTHIERY LOPES**

- Graduado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS e DIREITO.
- Professor Universitário e Pós-graduação
- Consultor tributário
- Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Autónoma de Asunción
- Especialista com MBA em Controladoria e Planejamento Tributário pela Universidade Federal do Tocantins e pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Legale.

galthierylopes@hotmail.com  
 galthiery lopes

---

---

---

---

---

---

---

---